

no caso em tela, não está evidente a ocorrência de abuso do poder político e econômico. Isto porque através dos vídeos juntados e pelo depoimento de Gercilene, não é possível saber se ela realmente recebeu verbas indevidas para se candidatar.

Curiosamente, a própria autora, representada pelo seu advogado sequer intimou Gercilene para depor, a qual foi intimada pelo Ministério Público, sendo que ela foi quem o autor alegou ter recebido verba ilícita para se candidatar.

Desse modo, somente o Ministério Público fez perguntas com o objetivo de descobrir a verdade, sendo que não ficou comprovado a ilicitude, não tendo o próprio autor feito questionamentos.

Por fim, valer ressaltar que, em razão da gravidade das consequências jurídicas decorrentes da infração descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, a prova de sua incidência deve ser precisa, contundente e irrefragável, como exige a jurisprudência das cortes eleitorais, o que não ficou demonstrado nos presentes autos, razão pela qual a rejeição do pedido é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

POSTO ISSO, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente Representação Especial e, por corolário, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, via PJe.

Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito com as cautelas de praxe.

Ponte Alta do Tocantins, data e hora da assinatura eletrônica.

JORGE AMÂNCIO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601231-66.2020.6.27.0029

PROCESSO : 0601231-66.2020.6.27.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PALMAS - TO)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 NILMAR GAVINO RUIZ VICE-PREFEITO

ADVOGADO : MARLON JACINTO REIS (4285/MA)

ADVOGADO : MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES (9737/TO)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS ESTORILIO (47624/DF)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 TIAGO DE PAULA ANDRINO PREFEITO

ADVOGADO : MARLON JACINTO REIS (4285/MA)

ADVOGADO : MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES (9737/TO)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS ESTORILIO (47624/DF)

REQUERENTE : NILMAR GAVINO RUIZ

ADVOGADO : MARLON JACINTO REIS (4285/MA)

ADVOGADO : MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES (9737/TO)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS ESTORILIO (47624/DF)

REQUERENTE : TIAGO DE PAULA ANDRINO

ADVOGADO : MARLON JACINTO REIS (4285/MA)

ADVOGADO : MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES (9737/TO)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS ESTORILIO (47624/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601231-66.2020.6.27.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 TIAGO DE PAULA ANDRINO PREFEITO, TIAGO DE PAULA ANDRINO, ELEICAO 2020 NILMAR GAVINO RUIZ VICE-PREFEITO, NILMAR GAVINO RUIZ, ELEICAO 2020 NILMAR GAVINO RUIZ VICE-PREFEITO

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MARTINS ESTORILIO - DF47624-A, MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES - TO9737-A, MARLON JACINTO REIS - MA4285-A

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MARTINS ESTORILIO - DF47624-A, MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES - TO9737-A, MARLON JACINTO REIS - MA4285-A

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MARTINS ESTORILIO - DF47624-A, MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES - TO9737-A, MARLON JACINTO REIS - MA4285-A

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MARTINS ESTORILIO - DF47624-A, MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES - TO9737-A, MARLON JACINTO REIS - MA4285-A

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de apresentação de Prestação de Contas de TIAGO DE PAULA ANDRINO, candidato ao cargo de prefeito pelo Partido PSB, referentes à arrecadação e aplicação de recursos nas Eleições Municipais de 2020.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos pelos artigos 53, II, e 64, caput, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nos termos do artigo 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foi aberto o prazo para possíveis impugnações, conforme certidão. ID 93545962.

Procedida à análise preliminar, houve necessidade de baixar os autos em diligência para complementação das informações, obtenção de esclarecimentos e/ou para saneamento das falhas apontadas, conforme Relatório de Diligências acostado no doc. (ID 99652870).

Em resposta, o prestador de contas acostou aos autos a petição e documentos constantes no ID 105438873.

Diante disso, a Unidade Técnica do Cartório exarou Parecer Conclusivo ID 106151273, pontuou que o prestador apresentou documentos que regularizaram as inconsistências apontadas anteriormente, opinando pela aprovação, nos termos o artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Encaminhados os autos ao Representante do Ministério Público Eleitoral e decorrido o prazo legal, os autos retornaram com a manifestação favorável à aprovação das contas com ressalvas e regularidade no cadastro do requerente. (ID 106432551)

Em suma, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

A Prestação de Contas alusiva à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na Campanha Eleitoral de 2020 está disciplinada na Lei nº 9.504/97 e regulamentada na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 53, I e II, § 1º, e o art. 54 da

Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o art. 49, §3º, §4º e §5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45, §5º, e art. 53, alínea "f", II), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verifica-se a regularidade documental exigida pelo art. 53, II, conforme o art. 57 ao art. 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019. E não houve impugnação.

As inconsistências apontadas no Relatório de Diligência, foram sanadas pelo candidato que juntou as peças solicitadas e documentação esclarecendo as inconsistências apontadas inicialmente pelo Setor Técnico.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão legal do art. 67, da Resolução TSE nº 23.607/19, em razão da verificação das seguintes hipóteses: I - inexistência de impugnação; II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e III - parecer favorável do Ministério Público Eleitoral.

No mais, a regularidade da prestação de contas será pela aprovação, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

III - Dispositivo.

Ante o exposto JULGO APROVADAS as contas de TIAGO DE PAULA ANDRINO, candidato ao cargo de prefeito pelo Partido PSB, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (DJE/TRE-TO), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995).

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Palmas - TO, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral

ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA

32ª ZONA ELEITORAL - GOIATINS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600007-16.2022.6.27.0032

: 0600007-16.2022.6.27.0032 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -